



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	200/19–TCE-RO
<b>JURISDICIONADOS:</b>	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>INTERESSADO:</b>	Fernando Rodrigues Máximo
<b>ASSUNTO:</b>	Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL – credenciamento de pessoas físicas, jurídicas e entidades sem fins lucrativos para prestação de serviços na área de anestesia.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Saúde do Município de Porto Velho, CPF n. 863.094.391-20.
<b>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:</b>	R\$22.370.266,50 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo autuado para a análise da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a contratação de credenciados (pessoa física, pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos) que atuem na especialidade de anestesiologia.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

1 A autuação do processo deu-se de ofício por determinação do relator (ID 713949) e, após a distribuição, houve a análise preliminar do edital por meio da Decisão Monocrática 0003/2019-GCBAA (ID 714109).

2 Constatada a existência de falhas no processo do credenciamento, foi determinada a notificação do secretário de Saúde, do superintendente de Licitações e do presidente da Comissão Especial de Licitações do Estado de Rondônia, para que promovessem as correções necessárias.

---

<sup>1</sup> Valor estimado total da contratação conforme aviso de contratação publicado no endereço eletrônico <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/251554/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3 Com as manifestações de Fernando Rodrigues Máximo (ID 714614 e 719098), Geneam Prestes dos Santos (ID 719020) e da empresa a Servane – Serviços de Anestesiologia (nome fantasia: Santiago & Mariquito) (ID 736064 e 737049) foi o processo submetido à análise deste Corpo Técnico que concluiu ter sido cumprida a DM 0003/19/GCBAA (ID 714109) e manifestou-se, em razão da conexão, pela remessa dos autos ao e. conselheiro Paulo Curi para promoção de julgamento conjunto aos autos n. 5.061/17 (ID. 745080).

4 Acolhida a manifestação sobre a conexão, foram os autos encaminhados ao e. conselheiro Paulo Curi que reconheceu a sua competência para atuar no feito (ID 754824).

5 Submetido o processo a julgamento pela colenda 2ª Câmara desta e. Corte de Contas, após a rejeição, face à inconveniência, da proposta de julgamento conjunto aos autos nº 5.061/17, no mérito, deliberou-se nos seguintes termos (ID 778988):

[...]

*II – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;*

*III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança:*

*a) a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;*

*b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e*

*c) a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

*IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:*

*a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;*

*b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e*

*c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.*

*V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:*

*a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

*b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e*

*c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado.*

*VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:*

*a) para justificativa da deflagração do chamamento público, a necessária demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os interessados que preenchem os requisitos para o credenciamento;*

*b) possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público;*

*c) fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida;*

*d) adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

*e) desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração;*

*f) adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*

*g) fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual;*

*h) disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos; e*

*i) publicação de edital de chamamento público, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação.*

[...].

6 Com o trânsito em julgado (ID 789206) do Acórdão n. AC2-TC 00336/19, em decisão monocrática, determinou o e. relator que, por ocasião do exame da regularidade do credenciamento objeto desses autos, fosse analisada suposta recusa das escalas e impedimento da prestação de serviços pela mencionada pessoa jurídica. Na oportunidade, deferiu-se, ainda, dilação de prazo solicitada pelo Secretário de Estado de Saúde para prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento do acórdão (ID 807819).

7 Considerando postulação do Secretário de Estado da Saúde, foi deferida nova dilação, de noventa dias, do prazo fatal para atendimento das determinações exaradas nos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19, conforme DM-00317/19-GPCPN (ID 828720).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

8 Em razão da ascensão do e. conselheiro Paulo Curi ao cargo de presidente desta Corte de Contas, o processo foi redistribuído à relatoria do e. conselheiro Edilson de Souza Silva que, na DM 0074/2020-GCESS, considerando a excepcionalidade do contexto fático decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID 19), prorrogou, de ofício, por mais 60 (sessenta) dias o prazo comprovação do atendimento integral aos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID 880518).

9 Atendendo a postulação da Secretaria Estadual de Saúde, foi deferida, pelo e. relator, na DM 0139/2020-GCESS nova dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para integral cumprimento das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID 918760).

10 Mais uma vez, considerando novel requerimento e as dificuldades decorrentes do enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID 19), foi deferida, na DM 00213/20, dilação, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, do prazo concedido para comprovação do atendimento integral das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID 956857).

11 Após, considerando a manifestação do jurisdicionado no Ofício n. 6184/2021/SESAU-ASTEC, vieram os autos para análise do cumprimento das determinações (ID 1022334).

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

12 Para boa compreensão da controvérsia, passa-se à análise individual das alegações e documentos apresentados pelo jurisdicionado em relação ao cumprimento de cada uma das determinações exaradas no AC2-TC 00336/19.

#### **3.1 – Retificação do instrumento convocatório para conformação ao credenciamento de tipo aberto (item II do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

13 Aponta a decisão colegiada incoerência do instrumento convocatório ao prever, em seus itens 5.2 e 5.3, “sessão de abertura de envelopes” – a indicar opção pelo credenciamento do tipo fechado – e, posteriormente, em seus itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3, dispor que o credenciamento se mantém permanentemente aberto – indicando, assim, opção pela modalidade de credenciamento do tipo aberto.

14 Constata-se, de fato, palmar contradição nos termos do instrumento convocatório, prevendo fases inúteis e incompatíveis com a própria sistemática do credenciamento aberto.

15 Todavia, infere-se da manifestação do jurisdicionado que, inicialmente realizada a despropositada sessão, nenhum interessado acudiu ao chamamento da administração pública (ID 1019923, 1019925 e 1019926).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

16 Nesse contexto, superando a inicial incoerência, aponta o jurisdicionado que foi determinado à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, que acolheu a determinação, fosse mantido o chamamento público aberto e com ampla publicidade, possibilitando o constante acompanhamento e recebimento dos documentos de habilitação dos futuros e eventuais interessados na prestação de serviços de anestesiologia (ID 1019923, 1019925 e 1019926).

17 À conta do exposto, conclui este Órgão Técnico ter sido devidamente **atendida** a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.2 – Comprovação de implantação de procedimentos de controle interno (item III do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

18 No que tange a determinação em debate, impõe a decisão colegiada sejam adotados procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança: *a*) a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento *in loco* por servidor efetivo designado; *b*) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e *c*) a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

19 Necessário, portanto, avaliar o cumprimento de cada alínea da determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.2.1 – Procedimento de controle que permita aferir a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim (item III, *a*, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

20 Para comprovar o cumprimento da determinação, informa o jurisdicionado que fora solicitado às unidades estaduais de saúde implantação de meios de controle interno, bem como elaborado procedimentos operacionais padrão de modo a intensificar a fiscalização das frequências nos plantões (ID 1019923).

21 Extraí-se, ainda, dos autos, determinação exarada da secretaria de saúde para as unidades hospitalares no sentido de adotar procedimento de controle interno através da designação de comissão fiscalizadora para acompanhamento *in loco* da presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões do início ao fim (ID 1019929).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

22 Constatase, ainda, a criação do denominado “procedimento operacional padrão (POP)” com o objetivo de registrar a presença dos profissionais anestesiológicos a fim de certificar o cumprimento da carga horária estabelecida em contrato (ID 1019929).

23 Evidenciado a aplicação do mencionado procedimento, constatase a juntada do livro de registro de frequência, com a adoção do desenho de aferição urdido no procedimento operacional padrão através da conferência, *in loco*, por fiscal do plantão do comparecimento dos médicos, data, horário e local (ID 1019929).

24 Contata-se, pois, que, atendendo a determinação, foi criado e implementado procedimento específico de controle com o objetivo de aferir a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões.

25 Infere-se que, de fato, para além do desenho de “procedimento operacional padrão (POP)”, foi ele efetivamente implementado, o que se pode constatar do livro de registro de frequência que, preenchido de modo manual, identifica o responsável pela fiscalização, data, horário, nome da empresa e do médico anestesiológico de plantão.

26 De igual modo, contata-se, ainda, relatórios de cirurgias, indicando o nome do profissional médico, identificação do paciente, data e horas inicial e final (ID 827260).

27 A despeito de qualquer consideração sobre possíveis melhorias quanto ao desenho do procedimento (a exemplo da implementação de controle virtual por ponto eletrônico, alternância dos horários de fiscalização, previsão em ato normativo ou nomeação específica do fiscal de plantão) certo é que, atentando-se ao estrito escopo da determinação, foi ela, de fato, cumprida, pois implantado procedimento de controle interno que permite aferir a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, por meio de acompanhamento *in loco* por servidor efetivo designado.

28 Sendo assim, à mingua de qualquer evidência de ausência de efetividade do controle instituído, manifesta-se pelo reconhecimento do **cumprimento** da determinação contida no item III, *a*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.2.2 – Procedimento de controle que permita aferir o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares (item III, *b*, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

29 Para atestar o cumprimento do determinado, informa o jurisdicionado ter a Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (CRECSS) informado que, para avaliação de produção e pagamento dos serviços anestésicos, se faz indispensável a apresentação, pela contratada, de listagem nominal (planilha) enumerada contendo: nome do paciente, código do procedimento, código, valor e quantidade do procedimento, data de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

internação, data da alta, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, para o e-mail da coordenação: [controleavaliacao.crecss@sesau.ro.gov.br](mailto:controleavaliacao.crecss@sesau.ro.gov.br) (ID 1019923).

30 Vieram, ainda, aos autos, planilhas de produção dos médicos anesthesiologists indicando a nomenclatura do procedimento realizado, bem como a data, paciente e horário e início e término (ID 1019931 e 827260).

31 Todavia, em que pese a demonstração de estar envidando os esforços necessários à correção das apontadas fragilidades no controle dos procedimentos anestésicos, os documentos anexos se tratam de planilhas produzidas pelas unidades hospitalares, sem indicação de metodologia ou referência para coleta e tratamento dos dados indicados.

32 Em suma, nada há que permita aferir de onde foram extraídos os dados insertos na planilha.

33 De igual modo, também não há qualquer evidência que comprove ter sido efetivamente implementada a sistemática prevista pela Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (CRECSS) com apuração, por listagem nominal numerada, do nome do paciente, código do procedimento, valor e quantidade do procedimento, data de internação, data da alta, devidamente assinada pelo representante legal da empresa.

34 E, ainda que em efetivo funcionamento, o mero fornecimento de dados pela contratada – sem previsão de auditoria ou controle específico da veracidade das informações e acompanhamento da efetiva prestação dos exames, ainda que por amostragem – não se mostram idôneos à satisfação da determina implementação de procedimento de controle que permita aferir o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares.

35 À conta do exposto, no ponto, conclui-se pelo **descumprimento** da determinação contida no item III, *b*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.2.3 – Procedimento de controle que permita aferir a produção individualizada dos médicos anesthesiologists terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente (item III, *c*, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

36 Para fins de comprovação do cumprimento da determinação, vieram aos autos documentos que indicam a determinação da secretaria de estado da saúde às unidades de saúde no sentido de que implementem procedimento de controle interno que permita aferir os procedimentos anestésicos realizados com registro, por escrito, do nome do médico, registro, dia, horário, tipo e nome do paciente com exposto relato cirúrgico (ID 1019929).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

37 Vieram, ainda, aos autos, planilhas de produção dos médicos anesthesiologistas indicando a nomenclatura do procedimento realizado, bem como a data, paciente e horário e início e término (ID 1019931 e 827260).

38 Em relação à matéria, repisa-se as mesmas considerações já declinadas em relação ao item anterior.

39 É que, apenas da demonstração de estar envidando os esforços necessários à correção das apontadas fragilidades no controle da produção dos médicos anesthesiologistas, os documentos anexos se tratam de planilhas consolidadas, sem indicação de metodologia ou referência para coleta e tratamento dos dados indicados.

40 Em suma, nada há que permita aferir de onde foram extraídos os dados insertos na planilha e se, de fato, eles correspondem à realidade.

41 De igual modo, também não há qualquer evidência que comprove ter sido efetivamente implementada a determinação da secretaria de estado da saúde às unidades de saúde no sentido de que implementem procedimento de controle interno que permita aferir os procedimentos anestésicos realizados com registro, por escrito, do nome do médico, registro, dia, horário, tipo e nome do paciente com expresso relato cirúrgico.

42 À conta do exposto, no ponto, conclui-se pelo **descumprimento** da determinação contida no item III, c, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.3 – Elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anesthesiologia (item IV do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

43 No que tange a determinação em debate, impõe a decisão colegiada sejam elaborados estudos que viabilizem: *a)* o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anesthesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas; *b)* o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e *c)* o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

44 De igual modo ao procedimento adotado no item anterior e para melhor compreensão do tema, passa-se à análise do cumprimento de cada alínea da determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.3.1 – Elaboração de estudos que viabilizem aferir o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões (item IV, a, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

45 Para demonstrar o cumprimento da determinação, informa o jurisdicionado que foi firmado o contrato n. 081/PGE-2020 (ID 1019927) entre o Estado de Rondônia, por intermédio da secretaria de estado da saúde, e a fundação Dom Cabral para prestação de serviços técnicos especializados a fim de elaborar plano estratégico de pessoas contendo, entre os objetos avençados, o dimensionamento da força de trabalho (ID 1019927).

46 Extraí-se, ainda, ter sido constituída comissão específica, por meio da Portaria n. 1381/2020 da SESAU, com a finalidade de dimensionar os plantões de anestesiologia de acordo com a necessidade de cada unidade de saúde (ID 1019927).

47 Colhe-se, ainda, dos autos, memorando com informações prestadas pela comissão de dimensionamento de plantões de anestesiologia declinando o quantitativo de plantões necessários ao suprimento das quatro salas cirúrgicas do hospital estadual e pronto socorro João Paulo II, das cinco salas de cirurgia do hospital regional de Cacoal – HRC (ID 1019930), das quatro salas de cirurgia do hospital de urgência e emergência de Cacoal – HEURO, da única sala cirúrgica do hospital regional de São Francisco do Guaporé – HRSFG e das salas cirúrgicas do hospital de base doutor Ary Pinheiro – HB (ID 1019932).

48 O conjunto de medidas adotadas e os estudos que, comprovadamente, vêm sendo elaborados, permitem concluir que estão sendo envidados esforços para aferir o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões anestesiológicos nas unidades de saúde rondonienses.

49 Destaque-se, pela pertinência, que a contratação de empresa especializada é de alto renome (fundação Dom Cabral) demonstra a preocupação com a solução do problema, em que pese não se ter notícias do atual estágio de andamento dos trabalhos realizados pela contratada.

50 Ademais, não se descurando de sua obrigação e a despeito da contratação de empresa especializada, a administração tem realizado estudos e aferido as necessidades de cada unidade hospitalar do Estado.

51 Ainda que não se tenha concluído a aferição da necessidade de cada unidade de saúde estadual, certo é que, nos estritos termos do comando da determinação, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

comprovado a elaboração de estudos que viabilizam a adoção de ajustes ao credenciamento, pois aferido o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões em diversas unidades hospitalares do Estado.

52 À conta do exposto, sem maiores lucubrações, conclui-se pelo **atendimento** da determinação contida no item IV, *a*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.3.2 – Elaboração de estudos que viabilizem a possibilidade de aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público (item IV, *b*, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

53 No ponto, informa o jurisdicionado que tem buscado contratar empresa especializada a fim de analisar a possibilidade financeira de implementar aumento no valor do plantão (ID 1019929).

54 Extrai-se, ainda, dos autos, o contrato n. 081/PGE-2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da secretaria de estado da saúde, e a fundação Dom Cabral, contendo, no seu objeto, a definição de parâmetros de dimensionamento em saúde que contenha: a) Análise dos dados da folha de pagamento para mapeamento dos benefícios atualmente pagos aos servidores; b) análise e definição das possibilidades de agregação de cargos, fusão, extinção ou incorporação; c) Estudo e projeção de estruturas de vencimentos para os grupos de cargos (níveis para progressão vertical) e graus (padrões para progressão horizontal); d) Pesquisa de remuneração por cargo, com comparativo salarial entre os valores pesquisados e a estrutura atual da secretaria; e) identificação dos impactos financeiros prováveis; f) distribuição dos recursos alocados aos cargos de provimento efetivo e de comissão, por grupos ocupacionais (ID 1019927).

55 Todavia, a despeito da conclusão do prazo para finalização dos trabalhos – e à mingua de qualquer informação sobre a prorrogação do contrato – certo é que, para além de mencionada justificativa, inexistente qualquer informação sobre as conclusões do trabalho realizado pela fundação Dom Cabral, tampouco documento que evidencie qualquer iniciativa no sentido de apurar a (im)possibilidade de implementar aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público.

56 Importa destacar que, ao contrário do que constatado no item anterior, a administração não adotou, por sua própria conta, qualquer iniciativa no sentido de aquilatar a possibilidade de aumento no valor do plantão, deixando de elaborar os competentes estudos.

57 Nesse contexto, à mingua da demonstração de esforços no sentido de elaborar os determinados estudos, conclui-se pelo **descumprimento** da determinação contida no item IV, *b*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**3.3.3 – Elaboração de estudos que analisem a possibilidade de estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas (item IV, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

58 Em relação ao ponto, repisa-se o já afirmado em relação ao item anterior.

59 É que, a despeito da justificativa e efetiva contratação de empresa especializada (fundação Dom Cabral), não vieram as autos as conclusões dos trabalhos contratados, tampouco qualquer documento que evidencie iniciativa da administração no sentido de apurar a (im)possibilidade do implementar aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público para remuneração de pessoas físicas credenciadas.

60 Nesse contexto, com idêntica conclusão em relação ao item retrocedente, conclui-se pelo **descumprimento** da determinação contida no item IV, c, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.4 – Apresentação de fundamentação adequada sobre a adoção de forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório que: a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS; b) adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observadas as peculiaridades locais; c) contemplem as medidas determinadas no item IV da decisão colegiada (item V do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

61 Considerando a idêntica conclusão – e íntima relação – passa-se à análise do cumprimento do item V de forma conjunta em relação a todas as suas alíneas.

62 Compulsando os autos não se extrai qualquer fundamentação ou estudo indicativo com vistas a atender a determinação de adequação da forma de execução dos serviços e do correspondente modelo remuneratório.

63 No ponto, o contrato n. 081/PGE-2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da secretaria de estado da saúde, e a fundação Dom Cabral, em que pese contemplar estudos voltados à análise dos dados da folha de pagamento, projeção de estruturas de vencimentos, pesquisa de remuneração por cargo e identificação dos impactos financeiros prováveis, resume-se a contemplar o quadro de serviços efetivos e em comissão, em nada se referindo aos contratados, terceirizados ou credenciados (ID 1019927).

64 De igual forma, a comissão constituída, por meio da Portaria n. 1381/2020 da SESA, tem a específica finalidade de dimensionar os plantões de anestesiologia de acordo com a necessidade de cada unidade de saúde (ID 1019927), não contemplando, entre as suas atribuições, aferir a forma de execução dos serviços e correspondente modelo remuneratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

65 Nesse contexto, à mingua de informações, documentos e adequada fundamentação a respeito da adoção de forma de execução dos serviços e de correspondente modelo remuneratório adequado, conclui-se pelo **descumprimento** da determinação contida no item V do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.5 – Promover a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde e, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos (item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

66 Também no ponto, considerando a subdivisão da determinação em alíneas, passa-se à análise do cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19 de forma individualizada.

**3.5.1 – Demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos para o credenciamento (item VI, a, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

67 Sobre o tema, esclarece o jurisdicionado que, nos termos da informação nº 3/2018/SESAU-ASTEC, *a Secretaria de Estado da Saúde não possui estrutura própria para o atendimento da demanda ora apresentada; Considerando que esta Secretaria de Estado da Saúde tem interesse em contratar o maior número possível de empresas para a prestação dos referidos serviços especializados, no intuito de ampliar e facilitar o acesso da população configurando-se hipótese de inviabilidade de competição, desde que todos os interessados atendam a qualificação técnica exigida para a execução dos serviços a serem contratados e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração para tal.*

68 No mesmo sentido, colhe-se do Parecer nº 500/2018/SUPEL-ASSEJUR que *inexiste competição já que tem interesse em contratar o maior número possível de empresas preste os referidos serviços especializados, no intuito de ampliar e facilitar o acesso da população. O caso envolve a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição pela contratação de todos.*

69 Infere-se, ademais, que o atual quantitativo de servidores médicos anesthesiologistas não supre as necessidades do setor de saúde do Estado, carência bem demonstrada pela comissão de dimensionamento de plantões de anesthesiologia em que declina o quantitativo de plantões necessários ao atendimento da demanda (ID 1019930 e ID 1019932).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

70 Bem evidenciado, pois, o interesse na contratação do maior número possível de empresas para a prestação do serviço de anesthesiologia, não há, de fato, que se falar em competição, realidade que desnuda a pertinência da incidência da hipótese de credenciamento.

71 Sobre o tema, aliás, colhe-se a lição de Marçal Justen Filho, *verbis*:

72 Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento [...] O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª ed., às fls. 46 e 47)

73 No mesmo sentido, aponta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

74 Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos (*in* Vade Mecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787).

75 Pela pertinência, destaque-se, ainda, que o conceito e a metodologia de aplicação do credenciamento vieram disciplinadas na novel lei de licitações e contratos (lei 14.133/21), que dispõe:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.*

76 Considerando as justificativas apresentadas e os documentos coligidos aos autos é possível concluir, neste ponto, que, de fato, demonstrou o jurisdicionado a pertinência da opção pelo credenciamento, pois evidenciada a existência de demanda superior à oferta e inviabilidade de competição decorrente da intenção de credenciar todos os interessados que preencham os requisitos exigidos.

77 À conta do exposto, sem maiores lucubrações, conclui-se pelo **atendimento** da determinação contida no item VI, *a*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**3.5.2 – Possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público (item VI, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

78 O tema já foi anteriormente apreciado e objeto de manifestação no relatório técnico ID 745080.

79 Como já bem declinado pela unidade técnica, houve alteração do subitem 8.7.2 do edital convocatório, incluindo, na convocação, pessoas físicas, jurídicas e/ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

80 Sendo assim, quanto ao ponto, conclui-se pelo **cumprimento** da determinação contida no item VI, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.5.3 – Fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida (item VI, c, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

81 Sobre o tema, infere-se que, na primeira versão do chamamento público, foram inseridas cláusulas que impunham restrições desarrazoadas à participação do certame (subitem 8.3.4 – que proibiu a participação de servidores públicos no credenciamento; (subitem 8.5.2 – que estabeleceu preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e subitem 8.7.2 – que previa apenas a contratação de empresas).

82 Essas inconformidades, entretanto, consoante se extrai da análise técnica ID 745080, já foram satisfatoriamente sanadas, com a alteração do instrumento convocatório.

83 Nesse contexto, considerando, ainda, ter sido afastada, no julgamento colegiado, suposta ausência de razoabilidade da exigência de apresentação de certificado de especialidade médica, não se extrai do edital consolidado (ID 1019933) exigências desmotivadas ou caracterizadoras de restrições que afrontem a impessoalidade e isonomia, princípios regentes da administração pública.

84 Em razão do exposto, sem maiores lucubrações, conclui-se pelo **cumprimento** da determinação contida no item VI, c, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.5.4 – Adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos (item VI, d, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

85 A questão já foi objeto de análise no item 3.1 onde se concluiu que, apesar da contradição nos termos do instrumento convocatório, prevendo fases inúteis e incompatíveis com a sistemática do credenciamento aberto, em sua manifestação o jurisdicionado esclareceu que, inicialmente realizada a despropositada “sessão de abertura de envelopes”, nenhum interessado acudiu ao chamamento da administração pública (ID 1019923, 1019925 e 1019926).

86 Nesse contexto, superando a inicial incoerência, aponta o jurisdicionado que foi determinado à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, que acolheu a determinação, fosse mantido o chamamento público aberto e com ampla publicidade (ID 1019923, 1019925 e 1019926).

87 À conta do exposto, conclui este Órgão Técnico ter sido devidamente **atendida** a determinação constante neste item VI, *d*, do Acórdão AC2-TC 00336/19

**3.5.5 – Desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração (item VI, *e*, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

88 Em relação a forma de distribuição dos serviços entre os credenciados, informa o jurisdicionado que se adotou a metodologia de sorteio dos plantões (ID 1019923).

89 Entretanto, analisando a documentação acostada, não se extrai do edital de convocação referência ao modelo de sorteio, sendo o gerenciamento dos serviços regulado da seguinte forma (ID 1019933).

90 ***1. Do Gerenciamento dos Serviços a serem Prestados pela Credenciada:***

91 *1.1 Após a homologação da relação de credenciados serão organizadas as escalas dos plantões dos serviços médicos objeto deste certame.*

92 *1.2 A escala será organizada de acordo com a necessidade de serviço nas Unidades de Saúde contempladas nos autos, devendo haver igualdade de tratamento, dividindo o quantitativo proporcionalmente entre as contratadas, conforme capacidade técnica das mesmas.*

93 *1.3 Para fins de distribuição dos serviços as escalas serão compostas com os número de credenciados inscritos, e terão vigência de 12 meses. Após o término dos 12 (doze) meses será iniciada nova escala contemplando os novos credenciados e, assim sucessivamente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- 94 *1.4 Os interessados que realizarem seu credenciamento a partir do primeiro dia útil subsequente a data de publicação do edital até o dia 15º dia do mês subsequente farão parte da composição da 1ª escala semestral dos serviços.*
- 95 *1.5 Portanto, após a 1ª escala dos serviços, novos interessados poderão requerer a inscrição no credenciamento, e após o término do período da 1ª escala, que terá duração de 12 (doze) meses, os novos credenciados passarão a integrar a escala dos plantões, e assim sucessivamente.*
- 96 *1.6 Os interessados que requerem seu credenciamento após esse período somente integrarão a escala dos serviços no próximo ciclo.*
- 97 A despeito da divergência de informações certo é que, seja adotada a modalidade do sorteio ou a sistemática prevista no item acima transcrito, vislumbra-se distribuição dos serviços de forma objetiva e impessoal.
- 98 Em que pese não ser objeto da análise, em *obter dictum*, infere-se que a modalidade de distribuição dos serviços acima transcrita oferece até maiores vantagens em relação ao sorteio, pois, reduzindo a aleatoriedade, permite distribuição equânime e proporcional em relação a todas as contratadas.
- 99 Sendo assim, também em relação ao item, conclui-se pelo **cumprimento** da determinação contida no item VI, e, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.5.6 – Adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados (item VI, f, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

- 100 É certo que a matéria em debate se afigura deveras complexa e, mesmo no âmbito deste Corpo Técnico, já foi objeto de conclusões díspares: nos autos n. 0224/17 concluiu ser o modelo adotado no Contrato n. 245/PGE-2013 ineficiente e antieconômico (ID 509725 do proc. 0224/17); a seu turno, nos autos n. 05061/17, analisando o mesmo modelo, concluiu-se que, face à deficiência no controle dos procedimentos realizados, não se poderia apontar, com suficiência, qual o modelo de execução e remuneratório que garantisse maior economicidade e eficiência à contratação.
- 101 Ocorre que, em que pese o largo lapso conferido ao jurisdicionado, não vieram aos autos estudos ou, sequer, justificativa que permita concluir ser o modelo de remuneração adotado o mais adequado para o ajuste.
- 102 Certo é que, consoante já anteriormente apontado por este Corpo Técnico no proc. n. 05061/17, indispensável se faz, para aquilatação do modelo remuneratório mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

vantajoso, adotar controles internos adequados para a fiscalização da execução do serviço prestado e para subsidiar o próprio dimensionamento da necessidade do serviço e, a par de informações mais fidedignas, promover a realização de estudos para concepção de um modelo de execução e remuneratório que diminua o grau de ineficiência e confira maior economicidade à contratação.

103 À mingua das apontadas providências e sem a realização de qualquer estudo pertinente, de fato, resta inviável aferir a adequação do modelo atualmente utilizado, bem como conceber modelo de remuneração dos serviços prestados adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado.

104 Em razão do exposto, conclui-se pelo **descumprimento** da determinação contida no item VI, *f*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.5.7 – Fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual (item VI, *g*, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

105 Em relação ao tópico em comento cabe idêntica conclusão apontada no item precedente.

106 É que, a despeito as sucessivas dilações de prazo, não vieram aos autos manifestação sobre o cumprimento da determinação, tampouco se extrai dos documentos coligidos tabela de preços em conformidade ao mais adequado sistema de remuneração – que, frise-se, sequer foi apontado.

107 Certo é que, como antecedente lógico, o cumprimento deste ponto demandaria o anterior atendimento à determinação de conceber modelo de remuneração dos serviços prestados adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado.

108 Todavia, descumprida a determinação anterior – concepção de modelo de remuneração adequado – por consequência, também restou olvidada a determinação cominada no ponto em debate.

109 Nesse contexto, conclui-se, também, pelo **descumprimento** da determinação contida no item VI, *g*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.5.8 – Disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos (item VI, h, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

110 Sobre o procedimento instituído para pagamento, informa o jurisdicionado que a contraprestação à contratada é devida mensalmente e exclusivamente sobre os serviços prestados, comprovados por meio documentos que os evidencie e que deverão ser apresentados à SESAU: relação de pacientes atendidos com número total de procedimentos realizados no mês, endereço, documentos pessoais, telefone, laudos dos pacientes acompanhados das suas respectivas autorizações do sistema SISREG e ou relatório médico nos casos de extrema urgência em que a regulação não seja possível.

111 Declina, ainda, que a autorização do pagamento e emissão de nota fiscal fica condicionada a análise da produção pelo setor de controle e avaliação CRECSS/SESAU/RO e emissão de relatório; bem como à necessidade de prévia autorização, para realização do procedimento, pela CRECSS/SESAU.

112 Especificamente em relação ao cumprimento das exigências tributária e encargos sociais, o procedimento instituído no chamamento público declina a necessidade de apresentação das notas acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento de Encargos Sociais (INSS e FGTS) e Certidões de Regularidade Fiscal (ID 0017261819).

113 A par dessas informações e consoante se extrai do instrumento convocatório é possível concluir que o procedimento desenhado atende, com suficiência, as determinações exaradas no acórdão.

114 É que, para além de prever a disciplina dos processos de pagamento com base em documentos apresentados pela contratada e que evidenciam a prestação dos serviços, também há disciplina de auditoria das informações apresentadas, reduzindo a possibilidade de implementação de fraudes com controles prévios (autorização para realização do procedimento), concomitante (controle das atividades, *in loco* por comissão) e posterior (através de análise de produção pelo setor de controle e avaliação).

115 De igual modo, a exigência de apresentação de comprovantes de recolhimento de Encargos Sociais (INSS e FGTS) e Certidões de Regularidade Fiscal atende a determinação de observância do recolhimento dos encargos tributários e sociais.

116 Nesse contexto, a despeito da impossibilidade de avaliação da efetiva implementação dos controles – objeto que escapa a este processo – no ponto, é possível concluir pelo atendimento da determinação, pois efetivamente disciplinado o processo de pagamento das entidades e pessoas contratadas com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

117 Nesse contexto, conclui-se pelo **cumprimento** da determinação contida no item VI, *h*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

**3.5.9 – Publicação de edital de chamamento público, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação (item VI, *i*, do Acórdão AC2-TC 00336/19).**

118 Extraí-se dos autos que, inicialmente, vieram aos autos íntegra do edital do chamamento público nº 020/2018/CEL/SUPEL/RO, disponível, também, no sítio eletrônico da realizadora ([www.supel.ro.gov.br](http://www.supel.ro.gov.br)) e no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (ID 713825)

119 Posteriormente, com as determinadas alterações, foi publicado adendo modificador, sem reabertura de prazo, nos mesmos veículos de comunicação (ID 719020).

120 Infere-se, então, que, após a prolação do acórdão, vieram aos autos novos documentos indicando adequação dos termos do procedimento e sua abertura, de forma permanente, permitindo, a qualquer tempo, o acolhimento de novos interessados (ID 788157).

121 Importa destacar que a notícia do chamamento público foi, também, divulgada no sítio eletrônico oficial do estado (ID 805112).

122 De igual modo, através de consulta ao sítio eletrônico da entidade promotora do certame, foi possível, sem maiores dificuldades, localizar, pela ferramenta de busca disponibilizada na página inicial e utilizando tanto o parâmetro “anestesiologia” (<http://www.rondonia.ro.gov.br/?s=anestesiologia&e=5339>), quando o parâmetro “020/2018” (<http://www.rondonia.ro.gov.br/?s=020%2F2018&e=5339>), mesmo resultado, qual seja, o *link* de acesso que remete à página específica do credenciamento em análise, com todas as informações pertinentes, em especial – com destaque em letras maiúsculas – o fato de estar “PERMANENTEMENTE ABERTO” (<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/251554/>).

123 Evidenciada, pois, a conferência da mais ampla publicidade, mormente considerando que a publicação em sítio eletrônico permite acesso de alcance mundial, conclui-se pelo **cumprimento** da determinação contida no item VI, *i*, do Acórdão AC2-TC 00336/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**3.6 – Da recusa da escala de serviços (DM 0243/2019-GPCPN)**

124 Consoante determinação exarada na decisão monocrática nº 0243/2019-GPCPN (ID 807819) passa-se à análise de reclamação apresentada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (ID 794300, doc. 06127/19), que informa terem sido recusadas as escalas de serviços apresentadas para atendimento dos hospitais João Paulo II e Dr. Ary Pinheiro (hospital de base).

125 Pois bem.

126 Conforme bem destaca a decisão monocrática acima aludida, após noticiado desacordo entre a empresa credenciada (Servane) e a administração pública no que se refere à escala dos plantões e prestação dos serviços (ID 794300, doc. 06127/19), foi realizada reunião com a participação de representantes pessoa jurídica interessada, da procuradoria geral do estado e dos entes contratantes, esclarecendo e solvendo a inicial controvérsia (ID 803431, doc. 06801/19).

127 Ademais, segundo se pode desumir dos documentos trazidos aos autos (ID 805112, doc. 06906/19) a empresa, inclusive, já vem regularmente prestando os serviços para os quais foi cadastrada no âmbito do chamamento público n. 20/2018/SUPEL, ora em análise.

128 Pelo exposto, solvida a inicial controvérsia, conclui-se pela perda superveniente do objeto da apontada reclamação deduzida pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (ID 794300, doc. 06127/19) nos contornos da previsão do inciso I, do §4º, do artigo 247 do Regimento Interno do TCERO.

**4. CONCLUSÃO**

129 Encerrada a presente análise, verifica-se o parcial cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00336/19, remanescendo, como descumpridos, os seguintes itens:

**4.1. De responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado de Saúde, por:**

130 a) descumprir a determinação contida no item III, *b*, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a implementação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança, o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares;

131 b) descumprir a determinação contida no item III, *c*, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a implementação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança, a produção individualizada dos médicos anestesiológicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente;

132 c) descumprir a determinação contida item IV, *b*, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a elaboração de estudos que viabilizem a possibilidade de aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público;

133 d) descumprir a determinação contida item V do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não apresentada fundamentação adequada sobre a adoção de forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório que: a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS; b) adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observadas as peculiaridades locais; c) contemplem as medidas determinadas no item IV da decisão colegiada;

134 e) descumprir a determinação contida item VI, *f*, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a adoção de modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

135 f) descumprir a determinação contida item VI, *g*, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a fixação de tabela de preços em conformidade com o sistema de remuneração.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136 Ante o exposto, propõe-se ao relator:

**a.** Considerar **cumpridas** as determinações constantes dos itens II; III, *a*; IV, *a*; VI, *a, b, c, d, e, h e i*, todas do Acórdão AC2-TC 00336/19;

**b.** Considerar **descumpridas** as determinações constantes dos itens III, *b, c*; IV, *b, c*; V e VI, *f, g*, todas do Acórdão AC2-TC 00336/19;

**c.** Reconhecer a **perda superveniente do objeto** no que se refere a reclamação deduzida pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (ID 794300, doc. 06127/19), nos contornos da previsão do inciso I, do §4º, do artigo 247 do Regimento Interno do TCERO;

**d.** **Multar, individualmente**, o responsável senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, devido ao descumprimento das determinações exaradas nos itens III, *b, c*; IV, *b, c*; V e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

VI, *f, g*, todas do Acórdão AC2-TC 00336/19, nos termos previstos no artigo 55, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO);

**e. Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o objeto processual.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elaboração:

**PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 558

Supervisão:

**JORGE EURICO DE AGUIAR**  
Técnico de Controle Externo – Mat. 230  
Coordenador em Fiscalizações

Em, 1 de Outubro de 2021



PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA  
Mat. 558  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO